



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024657-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e PAULO ROBERTO ALVARES MORIS, é embargado VALECRED RIO CLARO FUNDO DEINVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2024657-98.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**EMBARGADA: VALECRED RIO CLAROFUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMARCA: TATUÍ**

**JUIZA “A QUO”: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO
RAFFULKANAWATY**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não constatada. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS, anotando-se o prequestionamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 31/36, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Alega a Embargante, em síntese, que o artigo 290 do CC é claro ao prever que, sem a notificação, os devedores/embargantes podem validamente se recusarem a pagar a cessionária VALECRED RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, por desconhecerem a nova relação jurídica.

Aponta que na confissão de dívida, às fls. 192, o valor confessado pelos Embargantes já vem acrescido de juros legais, correção monetária, repercussões tributárias, multa contratual e comissão de serviços.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (*STJ – Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIX FICHER. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240*).

Ainda, não há motivos para se acolher a pretensão da Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Aresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, a Recorrente, com o resultado prolatado.

Nesta senda, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada, anotando-se o prequestionamento.

PENNA MACHADO
Relatora